COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Assunto: **Análise do Projeto de Lei nº 469/2025**
Interessado: **Brisa Bracchi**
Relatora: **Samanda Alves**

EMENTA: COMISSÕES TÉCNICAS. COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. PARECER. PROJETO DE LEI Nº 469/2025. INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À SEMANA DA CIDADANIA LGBT NO MUNICÍPIO DE NATAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VOTO FAVORAVÉL. CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 72, I, DO RICMN.

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 469/2025, que institui o Programa de Incentivo à Semana da Cidadania LGBT no Município de Natal.

A proposição estabelece a criação de um programa voltado ao incentivo e fortalecimento das ações relacionadas à Semana da Cidadania LGBT, já instituída pela Lei Municipal nº 6.753/2017, a ser realizada na terceira semana do mês de maio.

O programa prevê o desenvolvimento de atividades voltadas à promoção da cidadania, cultura, direitos humanos e combate à discriminação, incluindo capacitação

de servidores públicos, fortalecimento de centros de referência de promoção da cidadania LGBTI+, sensibilização de profissionais de diferentes áreas e incentivo à formação de lideranças comunitárias.

A iniciativa também prevê a realização de atividades culturais, educativas e de conscientização durante a Semana da Cidadania LGBT, como apresentações artísticas, palestras, oficinas, exposições e ações de prevenção em saúde.

A proposição foi apresentada em plenário no dia 24 de Junho de 2025, sendo atestado pelo Setor Legislativo que não há matéria semelhante em tramitação nesta Casa. Em seguida, a matéria foi submetida à análise das Comissões Técnicas, iniciando seu percurso na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, onde recebeu parecer favorável aprovado pelos membros do colegiado.

Posteriormente, o projeto foi remetido à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, cabendo à esta relatoria para a emissão do parecer correspondente.

Passa-se à análise da matéria.

2. ANÁLISE

A iniciativa legislativa está em conformidade com os princípios e normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, o Projeto de Lei encontra respaldo na competência municipal prevista no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ainda no âmbito da organização administrativa e financeira da Federação, dispõe o artigo 37 da Constituição Federal:

> "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

No plano do ordenamento jurídico municipal, a Lei Orgânica do Município de Natal dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, estabelecendo as bases para a formulação e execução das políticas públicas municipais.

A Lei Orgânica também atribui à Câmara Municipal a função de exercer a atividade legislativa, bem como fiscalizar e controlar os atos da administração pública municipal, inclusive sob o aspecto financeiro e orçamentário.

A análise da presente proposição se insere no âmbito de competência desta Comissão, conforme dispõe o art. 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, especialmente em seu inciso I, que estabelece como atribuição da Comissão:

> "I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;"

Especificamente quanto à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização**,** cabe analisar as proposições legislativas sob o ponto de vista da repercussão

financeira, da adequação orçamentária e da compatibilidade com o planejamento fiscal do Município.

No que se refere aos aspectos financeiros da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei possui natureza programática e de incentivo institucional, voltada à promoção de ações culturais, educativas e de cidadania relacionadas à diversidade e aos direitos humanos.

A proposição não cria novos órgãos administrativos, não institui cargos públicos e não estabelece despesas obrigatórias de caráter continuado para o Município.

As atividades previstas poderão ser realizadas no âmbito das políticas públicas já existentes, bem como mediante parcerias com organizações da sociedade civil e entidades públicas ou privadas, o que permite a implementação do programa com base na estrutura administrativa já existente do Poder Público municipal.

Além disso, o próprio projeto estabelece que eventuais despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, demonstrando compatibilidade com o planejamento orçamentário municipal.

Dessa forma, não se verifica impacto financeiro nem afronta às normas de responsabilidade fiscal.

Do ponto de vista orçamentário, a proposição mostra-se compatível com as diretrizes do planejamento público municipal e com as ações voltadas à promoção de direitos humanos, diversidade e inclusão social.

Portanto, sob a ótica da competência desta Comissão, a proposição mostra-se financeiramente viável, administrativamente executável e compatível com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 469/2025, trata-se de matéria de interesse local, juridicamente adequada, e financeiramente compatível com os princípios da responsabilidade fiscal, sem impacto orçamentário direto imediato.

Pelo exposto, ao que cabe analisar, nesta Comissão, **o parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 469/2025.**

Sala das Comissões, 09 de março de 2026.

Samanda Alves
Vereadora
Relatora

Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiaí, n° 546, Tirol, Natal/RN
CEP: 59020-120

@SAMANDAALVES
(84) 99924-4794
samandavereadora@gmail.com